


**SECRETARIA DA FAZENDA****FOLHA LÍDER**

INTERESSADO	TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
LOCALIDADE	SÃO PAULO
ASSUNTO	ADM SUPERIOR - SÚMULA - 01.01.05.04
COMPLEMENTO DO ASSUNTO	PROPOSTA DE SÚMULA - NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL PARA LAVRATURA DO AIIM SEM INCIDÊNCIA DE PENALIDADES
DATA	18/09/2018
	 <b>12203-555965/2018</b>  volume: 0001

Protocolado por: HELIO HILARIO DA SILVA  
JUNIOR



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

Av. Rangel Pestana, 300 - 9.º andar – São Paulo-SP  
Tel. 3243.3634 – Fax 3243.3817

OFÍCIO TIT nº 137/2018

ASSUNTO: SÚMULA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Prezado Sr. João Maluf Junior

Nos termos do §4º, do art. 23, do Regimento Interno deste TIT, designo-o como Juiz Relator da proposta de Súmula referente à necessidade de depósito integral para afastar multa e juros, conforme jurisprudência firmada neste Tribunal.

Atenciosamente,

Oswaldo Faria de Paula Neto  
Presidente



## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

<b>CÂMARA</b>
Superior

<b>PROCESSO</b>
12203-555965/2018

<b>ASSUNTO</b>
Proposta de Súmula

**PROCESSO SEFAZ: 12203-555965/2018**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**  
**JUIZ RELATOR: JOÃO MALUF JÚNIOR**

### Proposta de Súmula

#### Texto proposto:

A lavratura de Auto de Infração sem a incidência de penalidades, prevista no §3º do artigo 30 da Lei nº 13.457/09, depende do prévio depósito judicial no montante integral do crédito tributário.

#### Tema

Lavratura de AIIM sem penalidades. Artigo 30, §3º, da Lei nº 13.457/09. Depósito do crédito tributário em seu montante integral.

#### Integra da proposta de Súmula a ser enviada à Câmara Superior.

Trata-se de proposta de súmula de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas referente à exigência de depósito do valor integral do crédito tributário para a aplicação do que dispõe o §3º do artigo 30 da Lei nº 13.457/09, *in verbis*:

*Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo atuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.*

§ 1º - *omissis.*

§ 2º - *omissis.*

§ 3º - *Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966, a autuação*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

FLS.

04

COLETA DE DOCUMENTOS  
CÂMARA SUPERIOR  
16/01/2018

<b>CÂMARA</b>
<b>Superior</b>

<b>PROCESSO</b>
<b>12203-555965/2018</b>

<b>ASSUNTO</b>
<b>Proposta de Súmula</b>

*será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.*

Vejamos ainda o que determina o artigo 151, inciso II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - omissis;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

No âmbito do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, consolidou-se o entendimento segundo o qual é necessária a ocorrência de depósito prévio e integral do crédito tributário para que o Auto de Infração seja lavrado sem penalidades, nos termos do §3º do artigo 30 da Lei nº 13.457/09, não sendo suficiente, neste caso, apenas a concessão de medida liminar em favor do contribuinte, em ação judicial.

A proposta de súmula está instruída com cinco decisões definitivas proferidas nos últimos três anos em sessões distintas pela Câmara Superior sobre a matéria a ser sumulada, conforme pressupostos previstos no art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas.

Destarte, submete-se à deliberação da Colenda Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas a seguinte proposta de súmula:

**SÚMULA DO TIT**

A lavratura de Auto de Infração sem a incidência de penalidades, prevista no §3º do artigo 30 da Lei nº 13.457/09, depende do prévio depósito judicial no montante integral do crédito tributário.

Sala das Sessões, em

**JOÃO MALUF JÚNIOR**  
**JUIZ RELATOR**



## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

<b>CÂMARA</b>
Superior

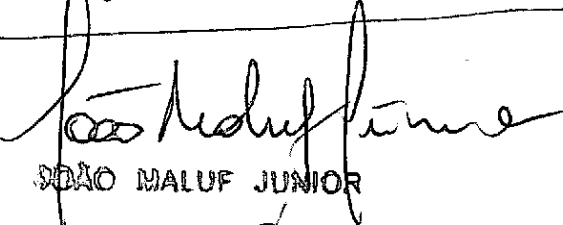
<b>PROCESSO</b>
12203-555965/2018

<b>ASSUNTO</b>
Proposta de Súmula

Em tempo, em razão do debate travado na Câmara, acolho a sugestão dos colegas para alterar a redação do verbete de Súmula para que conste o seguinte:

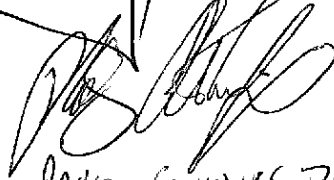
### SÚMULA DO TIT

A ocorrência de Auto de Infração sem a incidência de penalidades necessariamente depende do prévio depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do § 3º, do artigo 30, da Lei 13.487/09.

  
JOÃO MALUF JUNIOR

  
AUGUSTO TOSCANO

  
KLAYTON MUNEHIRO FURUGEM

  
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

  
JOÃO CARLOS CSILLAG

NA FORMA DO ARTIGO 151 DO CTN O DEPOSITO INTEGRAL DA UNIAO AO TUBULO E APENAS MAIS UMA CAUSA DE SUSPENSA DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, MAS A UNICA.

NESSAS CONDIÇÕES, A REGRA INJERTA NO ARTIGO 30, § 30, DA LEI Nº 13.457/2008 DEVE SER INTERPRETADA COMO MENTAMENTE EXEMPLIFICATIVA, POIS QUE TAMBEM ~~EXISTEM~~ OUTRAS FORMAS DE SUSPENSA DE EXIGIBILIDADE ~~DEVIDO A~~ <sup>IMPEDIR</sup> A LAURATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES.

*[Handwritten signature]*

Carlos Americo Domeneghetti Bacila

com o sr. Relator

*[Handwritten signature]*  
MAGALHÃES

Com o sr. Relator

*[Handwritten signature]*  
Fábio Henrique Bordini Cruz



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

FLS. 06

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS  
 Centro de  
 Pesquisa e  
 Documentação

**CÂMARA**  
 Superior

**PROCESSO**  
 12203-555965/2018

**ASSUNTO**  
 Proposta de Súmula

Com o Dr. Badier

José Crivaldo Nery Jr.

Com o Dr. Badier,

Rosário Herculano  
 Herculano DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVAZ.

Com o Dr. Badier.  
 Eduardo Soares de Melo

**Eduardo Soares de Melo**

Com o relator.

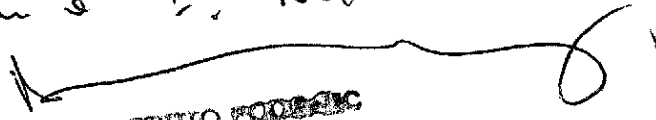
Rogério Dantas

Embora tenha entendimento pessoal diverso,  
 dada a posição consubstanciada desta C. Câmara,  
 acompanho o relator

**Eusebio Aurelio Cortez**

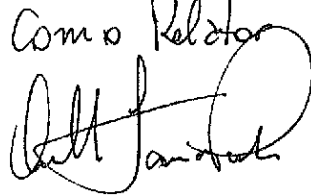
f. 06  
verso

Item 4, Relatores

  
ALBERTO FODDEBEIG

Como Relator

  
ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Como Relator  


Oswaldo Faria de Paula Neto  
Presidente  
Tribunal de Impostos e Taxas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

flo 2  
A

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4002532-9	2012	4002532-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: GIANPAULO CAMILO DRINGOLI**

**Ementa:**

ICMS – IMPORTAÇÃO DE REVERSOR DE AERONAVE – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL MÉRITO Em virtude de ter impetrado mandado de segurança para importar reversor de aeronave, sem o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro, não há mais legítimo interesse para litigar na esfera administrativa no que se refere à incidência do imposto nessa operação. A exclusão da multa e juros resta impossibilitada, por não haver depósito judicial integral do valor do imposto exigido nestes autos. No tocante à alegada impossibilidade de cobrança de juros acima do patamar estabelecido pela taxa SELIC, esta Câmara Superior tem decidido que não cabe ao órgão julgador deste Tribunal negar vigência a dispositivo legal válido, vigente e eficaz, ao argumento de suposta inconstitucionalidade. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA FISCAL

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial do Contribuinte para reformar o acórdão recorrido que não conheceu do recurso ordinário do contribuinte no tocante à incidência do imposto nesta operação, e manteve a multa e os juros.

A acusação decorre da falta de pagamento do imposto por guia especial na importação de reversor de aeronave.

Inconformado, o Contribuinte alega que não caberia a incidência de multa e de juros, por estar amparado por medida liminar judicial. Pede o provimento de seu recurso. Alega a impossibilidade de cobrança de juros acima do patamar da taxa SELIC.

A Representação Fiscal em suas contrarrazões pede a manutenção do acórdão recorrido.

Era o que devia ser relatado.

**VOTO**

6. Com relação à alegada impossibilidade de cobrança de juros acima do patamar estabelecido pela taxa SELIC, também não assiste qualquer razão à Recorrente, porquanto é expressamente vedado pelo artigo 28 da Lei 13.457, de 2009, exceto para as hipóteses expressamente previstas em seus incisos I e II.

7. De qualquer sorte, não há como sequer conhecer dessa alegação, por não ter sido juntada qualquer decisão a confronto para suportar essa tese.

8. No tocante à questão da matéria de fundo, o recurso do Contribuinte não pode sequer ser conhecido.

9. Proposta a ação judicial, ainda que em momento anterior à lavratura do auto de infração, há renúncia do direito de litigar no processo administrativo tributário paulista sobre a mesma matéria, ou, como preferem alguns, sobre a mesma causa de pedir. Portanto, não há mais legítimo interesse do contribuinte de contestar a incidência do ICMS na importação de mercadoria.

10. Com efeito, com o advento da nova Lei 13.457, de 2009, a questão restou disciplinada de forma mais ampla, e esta Colenda Câmara Superior já decidiu diversas vezes, que as disposições da nova Lei podem retroagir de imediato para disciplinar os casos ainda pendentes de julgamento, ainda que à época da fluência do prazo para a interposição do recurso ainda estava em vigor a Lei 10.941, de 2001.

11. Tendo o contribuinte optado por levar a questão de fundo ao judiciário, esta Colenda Câmara Superior não tem mais competência para apreciar o mérito da causa, devendo apenas aperfeiçoar os aspectos formais do lançamento de ofício.

12. Efetivamente, a questão é apenas processual. O lançamento deve ser aperfeiçoado e os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Fiscal para as providências cabíveis.

13. A própria Recorrente admite a existência de concomitância no caso presente, contestando apenas a incidência da multa e dos juros para o caso de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, decorrente de decisão judicial.

14. No tocante à alegada impossibilidade da incidência da multa punitiva e dos juros moratórios, para o caso de a Recorrente estar amparada por decisão concedida em ação de mandado de segurança, inobstante ter sido demonstrado o necessário dissídio jurisprudencial, também não assiste qualquer razão à Recorrente, porquanto esta Câmara Superior tem decidido reiteradamente que apenas o depósito judicial integral do valor exigido a título de imposto possibilita o afastamento da incidência da multa e dos juros, conforme determina o § 3º do artigo 30 da Lei 13.457, de 2009.

15. Portanto, ainda que a Recorrente tenha juntado cópia de inteiro teor de decisão em que a multa foi afastada, demonstrando a existência de dissídio de interpretação da legislação tributária, o recurso deve ser desprovido nesta parte.

16. Por todo o exposto, e por estarem parcialmente presentes seus pressupostos de admissibilidade, **DEVE-SE CONHECER DO RECURSO**, apenas no que se refere à alegada impossibilidade de cobrança de multa e juros, para nesta parte **SER DESPROVIDO**. Quanto à matéria de fundo, em virtude da existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, e no que se refere à limitação dos juros ao patamar da taxa SELIC, por ausência de indicação de decisão a confronto, **NÃO SE CONHECE DO APELO**, devendo-se enviar os presentes autos à Procuradoria Fiscal para as providências cabíveis.

**GIANPAULO CAMILO DRINGOLI**

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4002532-9	2012	4002532-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	EDUARDO SOARES DE MELO

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: EDUARDO SOARES DE MELO

**Ementa:**

ICMS-Importação. Falta de Pagamento Por Meio de Guia de Recolhimento Especial Devido no Momento do Desembaraço Aduaneiro de Bem Importado do Exterior, Concomitância de Ação Judicial (Mandado e Segurança) e da Questão Tratada no Processo Administrativo. Renúncia da Esfera Administrativa (Art. 30, § 1º, da Lei nº 13.457/09). AIIM Lavrado para Prevenir a Decadência. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Não Configurada a Situação de Inadimplência e de Mora da Autuada. Afastamento da Incidência de Multa e de Juros de Mora.

Recurso Especial da Autuada parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**Relatório e Voto:**

**VOTO PREFERÊNCIA**

Observo que a questão da incidência ou não do ICMS-importação, mais precisamente em decorrência da operação de importação do exterior dos mesmos bens está sendo discutida em Mandado de Segurança específico (Processo nº 224.01.2011.0079206-8 com origem na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos-SP).

Depreende-se da análise dos autos que houvera a concessão de medida liminar, confirmada em Decisão proferida em primeira e segunda instância judicial (Acórdão da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS-Importação.

Considerando o entendimento judicial sinalizado até o momento, bem como a circunstância de que não há, por enquanto, um desfecho da lide, reconheço a concomitância da ação judicial em comento e deste processo administrativo, o que conduz à conclusão de que, ao optar pela discussão na via judicial, o contribuinte (ora Autuada) abriu mão do seu direito à discussão do mesmo objeto na esfera administrativa, conforme reza o art. 30, § 1º, da Lei Estadual nº 13.457, de 1.03.09:

"Art. 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem."

A prejudicialidade da discussão, no âmbito administrativo, da questão atinente à incidência do ICMS-Importação na operação realizada pela Autuada, não impede a lavratura do respectivo AIIM, porquanto estar-se-á evitando a decadência do direito à constituição do crédito tributário.

Tal expediente - lavratura do AIIM - encontra-se em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando a cobrança de seu crédito, tais como a inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar"  
(Embargos de Divergência em REsp 572.603-PR, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 8.6.05, DJU 1 de 5.9.05, p. 199)

Quanto a esta questão, palmilho o entendimento externado pelo Ilustre Juiz Relator, no sentido do não conhecimento do Recurso Especial. Divirjo, entretanto, do posicionamento jurídico adotado pelo referido Relator no que concerne à aplicação da multa e dos juros de mora.

Com efeito, entendo pela não aplicação da multa e dos juros de mora, porquanto o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude da mencionada Decisão judicial (em sede de Mandado de Segurança) até o presente momento.

Tal circunstância fático-jurídica (Decisão judicial) afasta a situação de inadimplência e de mora do imposto estadual em comento e, como consequência, repele a incidência de multa e juros de mora.

De fato, não restou caracterizada a Impontualidade da Recorrente e o descumprimento de obrigação principal - inexistiu inadimplemento do ICMS - que ensejasse a aplicação de penalidade, muito pelo contrário, mormente porque a Recorrente demonstrou cautela, transparência e diligência ao se socorrer do Poder Judiciário com a impetração do Mandado de Segurança. Oportuno observar, aliás, que o lançamento de ofício objetivou prevenir a decadência do direito do Fisco estadual constituir o crédito tributário.

Verificadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispostos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), como é o caso dos autos, em decorrência de decisão judicial em sede primeira instância em favor da Autuada, não há que se falar em incidência de multa e de juros de mora, como não há que se dar guarida à interpretação restritiva no sentido de que a não aplicação da multa e dos juros de mora estivesse condicionada ao depósito integral do débito fiscal.

Anote-se que a regra constante do artigo 30, § 3º, da Lei nº 13.457/09, revela caráter exemplificativo, uma vez que o artigo 151 do Código Tributário Nacional (norma essa dotada de grau hierárquico superior à lei estadual nº 13.457/09) elenca, em seus vários incisos, outras hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa (diga-se passagem, sem a necessidade de oferecimento de garantia), e não apenas na hipótese do depósito do montante integral do débito fiscal em discussão.

Caso vencido, analiso questão que envolve a aplicação da taxa dos juros de mora instituídos pela lei estadual nº 13.918/09, para acompanhar o I. Juiz Relator quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, uma vez que não foram trazidas aos autos as necessárias decisões paradigmáticas.

Em face do exposto, em que pese o voto bem elaborado pelo Ilustre Juiz Relator, discordo parcialmente do mesmo, razão pela qual conheço parcialmente o Recurso Especial da Autuada e, nessa parte, dou-lhe provimento, afastando a incidência e a aplicação da multa e dos juros de mora no caso vertente.

É assim como voto.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2016.**

**Eduardo Soares de Melo**  
**Juiz da Câmara Superior do TIT/SP**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4002532-9	2012	4002532-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: EDISON AURÉLIO CORAZZA

**Ementa:**

ICMS – A existência de ação judicial não impede a lavratura de AIIM, nos termos do artigo 30 da Lei nº 13.457/09. Concomitância caracterizada. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a multa, tendo em vista que a simultaneidade de litigância na esfera judicial e no âmbito administrativo importa na renúncia/desistência ao direito de litigar no processo administrativo tributário, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

**Relatório e Voto:**

Voto de preferencia.

RELATÓRIO E VOTO

- O Contribuinte obteve liminar em Mandado de Segurança, encontrando-se a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em face da decisão provisória favorável ao Autuado (Itens I.1 e I.2).
- Segundo meu entendimento a matéria de fundo do lançamento fiscal não comporta julgamento de mérito no âmbito administrativo, por força do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Estadual n.º 13.457/2009, que dispõe da renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa sobre matéria coincidente com a matéria discutida no âmbito judicial.  
*"Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.*  
*§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.*  
*§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento."*
- Mais do que isso, referida disposição da legislação estadual é mera derivação do disposto na lei federal, mais precisamente a Lei de Execuções Fiscais, que no parágrafo "[único do artigo 38 assim dispõe:  
*A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo (mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida) importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*
- Este tribunal vem decidindo pela impossibilidade de se julgar administrativamente a matéria que foi entregue ao judiciário, vejamos:  
*"PROCESSO DRT-05-626940/2004*  
*(...)*  
*I - Considero acertada a decisão recorrida ao firmar inviável o debate em sede administrativa sobre a incidência ou não do ICMS sobre o valor relativo à "demanda contratada". A harmonia do sistema jurídico exige que um mesmo conflito de interesses seja solucionado por uma única via, evitando-se decisões conflitantes, a revelar que, tendo o contribuinte optado pela via judicial, restou prejudicada a discussão no contencioso administrativo. É isto que dispõe, em complemento, o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, norma cogente de observância obrigatória. Registro, por fim, que o artigo 67, da Lei nº 10.941/04, não conflita com esse entendimento, pois a previsão atinente à lavratura e aperfeiçoamento do lançamento, "vênia concedida" dos que pensam diferentemente, não afasta o reconhecimento de que a utilização da via judicial impede o solucionar de matéria idêntica na via administrativa."*
- Sendo assim, uma vez que a Recorrente escolheu deduzir as suas demandas na esfera judicial, em decorrência do que se verifica a sua desistência de litigância no âmbito administrativo, com fulcro nos dispositivos supratranscritos, apenas da matéria ali abordada.
- Entretanto, no caso concreto, tem-se a possibilidade de discussão da incidência dos juros e da multa punitiva, em conformidade com o parágrafo 2º, do mesmo artigo, pois o processo administrativo tributário deverá ter prosseguimento quanto à matéria diferenciada, que não é objeto da ação judicial.
- Pois bem, a matéria que permite-se a esta C. Corte apreciar está exclusivamente atrelada sobre o tocante aos juros e a multa aplicada pelo Auto de Infração, uma vez que, por força do parágrafo terceiro, ainda do artigo 30 da Lei Estadual n.º 13.457/2009, apenas nos casos em que há depósito judicial é que não se permite o lançamento da multa infracional, e não há notícia no autos que tenha ocorrido tal fato, vejamos o dispositivo:  
*"Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.*  
*(...)*  
*§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades."*
- Todavia, neste ponto, entendo por ilegal a norma paulista, pois não se pode permitir que Lei Ordinária Estadual, disponha sobre matéria de competência exclusiva de Lei Complementar.
- Isto porque, a Constituição Federal, é expressa e instituiu que cabe à Lei Complementar estabelecer regras gerais em matéria de legislação tributária, vejamos o disposto no artigo 146 da Carta magna:  
*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

10. A mencionada Lei Complementar competente para legislar em matéria geral de direito tributário, em especial ao lançamento e ao tocante ao crédito tributário vigente é o Código Tributário Nacional – "CTN", Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e que foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 com tal força.

11. O CTN tratou de insculpir em seu artigo 151 os casos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, isto é, daquelas hipóteses pelas quais não se é permitido exigir eventual crédito tributário de um determinado contribuinte, são estas as hipóteses:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

12. Ora, como pode-se identificar da leitura dos autos, a Recorrente obteve medida liminar em Mandado de Segurança, que culminou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

13. E por possuir medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito, não cometeu nenhum e nem poderia cometer ilícito tributário, tão pouco incorreu em falta de pagamento do ICMS, o que culminaria com aplicação de multa de ofício.

14. Neste ponto, há de se lembrar que a multa de ofício tem o puro e único objetivo de penalizar o contribuinte inadimplente, aquele que age com dolo, e procura subverter a legislação tributária, com o intuito de obter vantagem financeira, o que não parece ser o caso.

15. Sendo assim, penalizar com incidência de multa, uma importação regular de um contribuinte, albergada com medida liminar protetiva da incidência de tributo, seria o mesmo que vedar o acesso ao judiciário, entendendo ser ilícito ao contribuinte socorrer-se deste.

16. Em reflexão semelhante, Eduardo de Arruda Alvim assim dispõe: "Com efeito, a liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV). Se a segurança é denegada a final, surge a questão: deverá o tributo ser recolhido com o acréscimo de juros moratórios? E 'quid juris', com relação às multas porventura incidam em caso de inadimplemento? Entendemos que deve haver incidência dos juros moratórios, pois, como observa Hugo de Brito Machado, os juros moratórios (...) não se constituem em sanção, eis que são 'remuneratórios do capital'. (...) O mesmo não se pode fazer, todavia, referentemente à multa, ainda que a natureza declaratória negativa da sentença denegatória do mandado de segurança pudesse sugerir o contrário, ao menos à primeira vista. Com efeito, a multa é, por excelência, sanção pelo inadimplemento. Não se pode admitir que o contribuinte, que acode ao Judiciário, e que, além disso, mostra uma pretensão no mínimo aparentemente plausível, tanto que obtém medida liminar em seu favor, seja qualificado de inadimplente. Além disso, não pode o contribuinte ser, de maneira alguma, penalizado, ainda que indiretamente, por eventual morosidade do aparelho judiciário." (ALVIM, Eduardo Arruda. Mandado de Segurança no Direito Tributário. Ed. Revista dos Tribunais. 1198. p. 221 e 222).

17. Por fim, é de se destacar que esta C. Corte administrativa já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em outras oportunidades, que bem asseveraram que não se pode lançar multa de ofício se o crédito tributário esta suspenso, vejamos:

"Com a devida vênia do ilustre Relator, diverjo do seu entendimento no que concerne ao desprovisionamento do Recurso quanto à discussão acerca da multa e dos juros ora exigidos.

Conforme determina o art. 151, IV do CTN, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, suspende a exigibilidade do tributo, motivo pelo qual, entendo que, para o caso em debate, devem ser excluídos do AIIIM, os juros e a multa." (Recurso Ordinário – Proc. DRTC-III 103352/2009 – 12ª Câmara Julgador – Rel. Flávio Nasclimben de Freitas. Voto-vista: André Monteiro Kapritchkoff. DJ 17.07.2010)

"Ementa: ICMS. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSUMO EFETIVO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELA CONTRIBUINTE DISCUTINDO OS ITENS DA AUTUAÇÃO QUE ESTA COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DISCUSSÃO SOBRE DECADÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA.

(...)

III – Acolho a pretensão recursal no tocante à multa punitiva, afastando-a, tendo em vista que o autuado era beneficiário de ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário." (Câmara Superior – DRT-05-626940/2004. Rel. Francisco Antônio Feijó).

18. Sendo assim, tendo concluído que no presente caso, uma vez que o crédito tributário encontra-se suspenso por medida liminar concedida em Mandado de Segurança, entendo que a aplicação da multa punitiva deva ser afastada.

19. O mesmo não ocorre, entretanto com os juros aplicados, isso porque a mesma Lei Complementar, em seu artigo 161 é expressa que ao determinar que crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia.

20. Conheço do recurso do contribuinte e lhe dou provimento somente para afastar da multa de punitiva.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Edison Aurélio Corazza  
Voto de Preferência



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4002532-9	2012	4002532-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	EDUARDO SOARES DE MELO, EDISON AURÉLIO CORAZZA

DECISÃO DA CÂMARA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Não Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

INACIO KAZUO YOKOYAMA

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

JOÃO CARLOS CSILLAG

AUGUSTO TOSCANO

ELIANE PINHEIRO LUCAS RISTOW

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

ALBERTO PODGAEC

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** EDUARDO SOARES DE MELO

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** EDISON AURÉLIO CORAZZA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO  
TAM LINHAS AÉREAS S/A

IE  
112347127116

CNPJ  
02012862000160

LOCALIDADE  
SÃO PAULO - SP

AIM  
4002532-9

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4009085-1	2012	4009085-1	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Ementa:

INFRAÇÃO EM DISCUSSÃO:

1. Deixou de pagar, por meio de guia de recolhimento especial, o ICMS devido até o momento do desembaraço aduaneiro, referente ao recebimento de bem importado do exterior, relativo a uma aeronave nova, cuja operação se encontra devidamente escriturada no livro registro de entradas

O ICMS devido não foi recolhido por força do **mandado de segurança** processo Nº 224.01.2012.01.022324-2/000000-000 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo.

RESP FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

É válido no sistema. **Mantido o cancelamento da multa** em face de que na validade do MS não há de se falar em situação infracional. Cobrança de multa não implica em atendimento a princípio da igualdade tributária.

**Mantida a cobrança de juros de mora**, tendo em vista que sua natureza não é infracional, mas indenizatória de capital do Estado. Princípio da igualdade tributária assegurado em face da sua cobrança.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 579/615) em face do acórdão em recurso ordinário (fls. 569/572) que **CONHECEU PARCIALMENTE do apelo do particular e a ele, na parte conhecida, DEU PROVIMENTO, cancelando a exigência fiscal no que se refere à exigência de multa e juros de mora.**

02. A situação infracional em discussão:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar, por meio de guia de recolhimento especial, o ICMS no valor de R\$ 3.128.290,60 (três milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme o demonstrativo de fls. 05, devido até o momento do desembaraço aduaneiro, ocorrido em 02/04/2012, referente ao recebimento de bem importado do exterior, relativo à Declaração de Importação de Nº 12/0592030-9 - 31/03/2012, "de uma aeronave nova, ano de fabricação 2012, marca Airbus, tipo A320-200, configuração A320-214, número de série 5101, prefixo brasileiro PR-MYQ, completamente equipada, com motores marca CFM International Inc., modelo CFM56-5B4/3, S/NS: 643916, 643917", operação acobertada pela nota fiscal de entrada, modelo 55, série 1, de nº 300651, emitida em 02/04/2012, cuja operação se encontra devidamente escriturada no livro registro de entradas, conforme se comprovam pelas cópias dos documentos juntados às fls. 07 a 21.

Valor total da operação: R\$ 75.078.974,50.

Base de cálculo reduzida: R\$ 17.379.392,24, conforme o artigo 1º, Anexo II e calculado de acordo com o artigo 37, inciso IV e artigo 49 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00. Alíquota do ICMS: 18%.

O ICMS devido no valor de R\$ 3.128.290,60, não foi recolhido por força do **mandado de segurança** processo Nº 224.01.2012.01.022324-2/000000-000 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo, cópias de documentos juntadas às fls. 22 a 447.

O contribuinte é detentor do Regime Especial Processo Nº 1000620-463625/2004, para manter inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS apenas o estabelecimento com a Inscrição Estadual Nº 112.347.127.116, os demais estabelecimentos ficarão abrangidos pela inscrição única do estabelecimento inscrito, conforme documentos juntados às fls. 448 a 455.

**INFRINGÊNCIA: Art. 115, inc. I, alínea "a", do RICMS (Dec. 45.490/00).**

**CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89**

03. Transcrevo e destaco trechos síntese do decidido em julgamento *a quo* (569/572):

(...)

VOTO

Tendo sido admitido o presente Recurso, passo ao voto, ressaltando que **conheço do mesmo apenas em relação àquilo que não está sendo discutido junto ao Poder Judiciário**, conforme abaixo melhor demonstrado.

Trata-se de Contribuinte adquirente de aeronave civil, importada pela modalidade leasing internacional, sendo certo que o **desembaraço aduaneiro ocorreu sem o pagamento de ICMS, por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, autos do processo nº 224.01.2012.01.022324-2/000000-000, em trâmite ante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, conforme relato da própria infração.**

Referida decisão, posteriormente, restou confirmada, tendo sido a segurança pretendida alcançada, conforme se depreende de andamento processual extraído do sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na data de 15.05.2013. É certo, ainda, que a **Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso de Apelação, ainda não remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data de 15.05.2013, permanecendo inócuo, portanto, a segurança concedida ao Recorrente.**

Deste modo, **permanece a exigibilidade do tributo em questão suspensa** com base em todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, favoráveis ao Contribuinte Autuado.

Como consequência da situação processual acima revelada, o presente **Recurso não pode ser conhecido em relação à incidência ou não de ICMS na importação de aeronave pelo sistema de arrendamento/leasing, o que envolve, inclusive, a discussão da alíquota a ser aplicada, devendo ser conhecido em parte, apenas e tão somente no que diz respeito à questão da multa e dos juros aplicados ao presente débito.**

**Isso porque este AIIM foi lavrado para evitar a ocorrência do instituto da decadência, sendo que, a época de sua lavratura, o Contribuinte em questão já havia optado por discutir a matéria junto ao Poder Judiciário.**

Com efeito, tendo o Contribuinte impetrado Mandado de Segurança, antes mesmo da lavratura deste AIIM, o processo administrativo resta prejudicado, seja porque perde o seu

objeto, seja porque não há mais causa de pedir, ao menos no que diz respeito à incidência do imposto na importação de aeronave mediante arrendamento mercantil/leasing.

Assim, tendo o Contribuinte em questão optado por apresentar a questão da ocorrência ou não de fato gerador ao Poder Judiciário, há **renúncia ao direito de litigar neste processo administrativo**, pois, não há mais legítimo interesse em contestar tal incidência. É o que também disciplina a Lei 13.457/2009, em seu artigo 30, § 1º.

Por outro lado, e nos termos do mesmo artigo de lei acima mencionado, § 2º, **quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, o curso do processo administrativo tributário terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada**. Assim, cabe a este E. Tribunal analisar aquilo que não está sendo apreciado pelo Poder Judiciário.

Em relação ao assunto, o Recorrente alega em seu Recurso Ordinário que são quatro os pontos que, além de não se confundirem com a matéria discutida em sede do Mandado de Segurança interposto, também não foram apreciadas pelo Julgador de Primeira Instância, razão pela qual requer a anulação da respectiva decisão.

Nos termos do quanto defendido pela ora Recorrente, não houve pronunciamento acerca das seguintes matérias: "(i) a exigência de tributo desproporcional ao fato impositivo; (ii) da excessiva carga tributária decorrente do descumprimento do limite de 4% - art. 1º, do Anexo II, do RICMS/SP; (iii) do erro na apuração da multa; e (iv) da ilegalidade da exigência de juros superiores à taxa SELIC."

Equívoca-se, no entanto, a Recorrente, razão pela qual **deixo de acolher a preliminar de nulidade da r. decisão de Primeira Instância**, tendo em vista que o Ilustre Julgador não está obrigado a analisar, de forma pormenorizada, todos os aspectos arguidos pela Impugnante, ora Recorrente, bastando que se manifeste acerca incidência ou não de tais itens e consequentemente, de tais valores.

Assim, percebo que a alegação de exigência de tributo desproporcional ao fato impositivo, assim como a alegação de excessiva carga tributária decorrente da limitação da alíquota de 4%, são matérias discutidas nos autos do Mandado de Segurança, razão pela qual corretamente não foram abordadas pelo Julgador de Primeira Instância.

Por óbvio, ao se discutir a incidência ou não de ICMS em operações que envolvam leasing internacional, também se discute a alíquota aplicável. E diferente não poderia ser, pois, caso o Poder Judiciário conclua pela incidência de ICMS em operações com tal natureza, ao fundamentar sua decisão apontará o dispositivo aplicado e, via de regra, a alíquota a ser utilizada.

Nesses termos, quaisquer questões que estejam relacionadas à exigência do tributo propriamente dito, ou seja, **questões que não envolvam os acréscimos legais**, mas tão somente a incidência e o valor do imposto devido, estão em discussão junto aos autos do Mandado de Segurança nº 224.01.2012.01.022324-2/000000-000, em trâmite ante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP.

**Já, no que diz respeito aos juros e à multa aplicados ao caso vertente, o I. Julgador de Primeira Instância manifestou-se pela legalidade da mesma, razão pela qual não foi omissa, enfrentando a questão que lhe foi posta.**

Por outro lado, ainda que a questão tenha sido enfrentada, tenho para mim que, **além do depósito integral previsto na Lei 13.457/2009, artigo 30, § 3º, outras formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário também têm o condão de determinar que não incidam penalidades no AIIM lavrado.**

Assim sendo, mesmo que não haja o depósito do montante integral, é viável o afastamento das penalidades: a uma porque o dispositivo legal mencionado em referido parágrafo não é taxativo e, portanto, não é excluyente; a duas porque o próprio Código Tributário Nacional, aplicável em sua integralidade ao processo administrativo tributário, determina outras formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, se o próprio CTN determina, em seu artigo 151, inciso IV, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, é certo que, enquanto perdurar tal segurança, não há que se falar em descumprimento de obrigação, razão pela qual, também não há que se falar em punição e, por conseqüente, em multa ou juros.

Portanto, e levando-se em conta a perfeita harmonia entre o Código Tributário Nacional e o processo administrativo tributário, bem como a finalidade teleológica da norma prevista no artigo 151, inciso IV, do CTN, excludo a multa e os juros aplicados ao caso vertente, cancelando-os.

Vale lembrar, no entanto, que uma vez ocorrendo, nos autos do Mandado de Segurança, decisão desfavorável ao Contribuinte, somente após o trânsito em julgado da mesma, o devedor deverá ser constituído em mora, ocasião em que, então, a multa e os juros deverão ser cobrados.

(..)

*Ex positis*, conheço em parte o Recurso Ordinário interposto e, naquela matéria que é conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de **cancelar os juros e a multa aplicados ao presente AIIM**.

Deixo de determinar o encaminhamento dos presentes autos a PGE para aperfeiçoamento do lançamento, em virtude da renúncia ocorrida, tendo em vista a parcial admissibilidade do Recurso, bem como o seu parcial provimento, o que pode ensejar a interposição de Recurso à Câmara Superior. [g.n.]

**04.** Vê-se que a decisão em ordinário fundamenta o cancelamento da multa e dos juros, nos casos de concomitância de discussão no administrativo e judiciário sobre a exigência de ICMS, mesmo sem o respectivo depósito do montante integral ora discutido na seara judicial, por dois motivos: (i) não taxatividade da possibilidade prevista no §3º do artigo 30 da Lei 13.457/2009 e (ii) a previsão no CTN de outras modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário; dentre elas, a concessão de liminar em MS.

**05.** Por sua vez, a Fazenda Pública, em especial apelo (fls. 579/615), alega em síntese:

a) Destaca 4 paradigmas ao confronto: **DRTC III – 763837/2008, DRTC III – 172661/2010, DRTC II – 664629/2010 e DRTC III – 165075/2009**, motivando sua adequação, tendo em vista que estes trataram do mesmo fato consolidado em ordinário: "cobrança de multa e de juros de mora, quando firmada a concomitância de discussão nas searas administrativa e judicial sobre ICMS exigido, sem depósito do montante integral discutido"; naqueles, resolvido pela correção da dupla exigência fiscal; no acórdão recorrido, pela não cobrança; tudo em face de distinta interpretação do §3º do artigo 30 da Lei 13.457/2009;

b) No mérito destaca que a multa deve ser cobrada em face do dispositivo do §3º acima, tendo em vista não presentes nos autos notícia do requisito essencial à não cobrança do depósito do montante integral, como previsto;

c) No mesmo sentido, alega que os juros de mora também devem ser exigidos, tendo em vista previsão legal e pelo fato de sua natureza jurídica ser de ressarcimento ao erário, em face do tributo não ter entrado nos cofres públicos na data aprazada, se este for constituído na esfera judicial, assim fundamenta às fls. **587**:

18. Como visto nos paradigmas trazidos neste recurso, a Colenda Câmara Superior, em decisões recentes, firmou entendimento de que a **obtenção de decisão judicial provisória não é suficiente para afastar a incidência de multa e juros**, pois a concomitância com a ação judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante preconizado no artigo 151, inciso V do CTN.

19. De acordo com as citadas decisões, a regra do § 3º do artigo 30 da Lei 13.457/2009 condiciona a existência de depósito judicial ao afastamento das penalidades quando da lavratura do AIIM. Assim, não havendo depósito judicial no montante do débito constituído via auto de infração, a multa e os juros têm de ser mantidos, pois a Lei nº 13.457/2009 é taxativa ao dizer que **só o depósito impede a lavratura de auto de infração com multa e juros**. [g.o.]

d) Pede o conhecimento e provimento do apelo no sentido da reforma do decidido a quo e o envio dos autos à Procuradoria Fiscal após o restabelecimento do crédito fiscal.

**06.** Em contrarrazões (fls. 619/627 e 631/639), o particular pede a manutenção do decidido em ordinário, motivando seu pedido no fato de o crédito tributário encontrar-se suspenso nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Este o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

**07. CONHEÇO** do apelo especial tendo em vista adequação paradigmática do processo **DRTC III – 763837/2008 (é o que basta ao conhecimento)**, tendo em vista que tratou do mesmo fato consolidado em ordinário, com a mesma atuada: "cobrança de multa e de juros de mora, quando firmada a concomitância de discussão nas searas administrativa e judicial sobre ICMS exigido, sem depósito do montante integral discutido"; tendo sido resolvido no sentido da legitimidade da cobrança. Transcrevo trecho relevante às fls. **594**.

#### • DRTC III – 763837/2008

Conquanto os paradigmas demonstrem a alegada divergência a questão está majoritariamente pacificada nesta Câmara Superior, no sentido de **não havendo depósito judicial do tributo devido, a multa de ofício e os juros moratórios são mantidos, nos termos da previsão estampada no artigo 30, da Lei nº 13.457/2009**.

Nesse sentido é farta, mansa e forte a jurisprudência do Eg.T.I.T. como se lê das decisões elencadas pela FESP em suas contra-razões de fls. ,das quais se retira sempre e unissonamente o entendimento de que, até mesmo nos casos em que há o depósito "não impede a incidência da sanção atrelada ao descumprimento da norma consistente na falta de pagamento do imposto, bem como, pelas mesmas razões, dos juros." (Processo DRTC-III- 24292/06, relator Sergio de Castro Abreu)

De seu turno as Câmaras Reunidas no julgamento do Processo DRTC-I- 596.248/07, adotando voto por mim proferido com os acréscimos do Juiz Alberto Podgac em preferência, concluiu que "o depósito judicial por si só, não tem o condão de afastar a constituição do crédito tributário, mantendo inclusive a cobrança de multa e juros.

A questão portanto, ao revés do entendimento posto pela Recorrente está majoritariamente pacificada nesta Câmara Superior. E o que retiro da ementa do Processo DRTC-III-629.344/2009, desta Câmara Superior, relator o Juiz Dr. Eduardo Perez Salusse, elencado pela FESP em suas contra-razões onde restou assentado: **São devidas as inclusões de multas e juros no lançamento, quando inexistente depósito judicial do montante do tributo discutido, na exata aceção do art. 30, § 3º da Lei 13.457/2009.**

Isto posto, conheço parcialmente do Recurso \ Especial devidamente aparelhado por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** quanto à multa e juros de mora incidentes, porque escorado em paradigmas que demonstram divergência no critério de interpretação da legislação tributária e, nessa parte, nego-lhe provimento, mantendo irretocada a decisão recorrida.

Força da concomitância, os autos devem ser enviados à PGE para o fim de aguardar-se a decisão judicial definitiva.

08. Assim, verifica-se a prestabilidade paradigmática; portanto, **CONHEÇO do apelo especial fazendário.**

09. No mérito, no entanto, sou pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do especial apelo fazendário, mantendo o cancelamento da multa e reformando o julgado a quo na questão dos juros de mora, restabelecendo-o. Fundamento:

10. A questão dos autos está centrada na interpretação do artigo 30 da Lei do Processo Administrativo Tributário Paulista 13.457/2009, especialmente sobre seu §3º. O dispositivo em questão.

**Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.**

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidade.

11. Em face deste dispositivo, o questionamento que se faz é: se o depósito do montante integral, como previsto no § 3º do artigo 30, configura-se como único modo de se obstar a cobrança de multa no lançamento efetuado. É situação exaustiva ou exemplificativa?

12. Algumas definições conceituais sobre a exigibilidade obtida do lançamento tributário são necessárias.

13. PAULO DE BARROS CARVALHO<sup>[1]</sup> preleciona que "exigibilidade" seria "o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação", na nossa linha de pensamento, somente após o estabelecimento de relação jurídica neste sentido. Destaca, ainda o professor, que "No período que antecede tal expediente, ainda não se tem o surgimento da obrigação, inexistindo, conseqüentemente, crédito tributário, o qual nasce com o ato do lançamento...", sendo que com o lançamento haveria a tal "...exigibilidade, tornando-o susceptível de ser postulado, cobrado, exigido."

14. Portanto, obrigação, crédito e conseqüente exigibilidade nasceriam lógica e cronologicamente simultaneamente.

15. Por sua vez, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO<sup>[2]</sup> afirma que "exigir o crédito tributário é o mesmo que exercer a competência administrativa para produzir normas com o propósito de tornar efeito o direito de crédito por parte da Fazenda Pública..."

16. Destaca ainda o professor<sup>[3]</sup> que a cada conduta omissiva nasce uma norma de exigibilidade classificada em três espécies normativas de competência: (i) norma de exigibilidade-autuação, (ii) norma de exigibilidade-inscrição e (iii) norma de exigibilidade-execução. Associa a cada norma três tipos de fatos relacionais: (i) exigibilidade-autuação, (ii) exigibilidade-inscrição e (iii) exigibilidade-execução

17. A exigibilidade do crédito tributário dá-se tão somente com a publicidade do estabelecimento de relação jurídica, onde encontramos sujeito passivo e sujeito ativo em contraposição prestacional, este como credor, aquele como devedor.

18. Assim, no lançamento de ofício, a regular notificação do ATIM cobrando imposto, juros e multa implica afirmar que o débito tributário obtido da soma dos respectivos objetos prestacionais já possui o atributo da exigibilidade.

19. Basta o estabelecimento das respectivas relações jurídicas (de imposto, multa e de juros) para que haja a tal exigibilidade do crédito tributário.

20. Forte nesta premissa, a rigor, tecnicamente, vemos no rol elencado pelo art. 151 do CTN hipóteses não de efetiva suspensão de exigibilidade de crédito constituído, pois esta não se suspende, já que as relações jurídicas permanecem efetivas mesmo na presença das tais medidas suspensivas; o que temos, são hipóteses de obstáculos à exequibilidade.

21. Corroboramos nosso entendimento o fato de que não pode o fisco entrar com ação de execução, pretendendo em face do judiciário, de forma coercitiva, alcançar o patrimônio do contribuinte na presença de tais causas denominadas suspensivas.

22. No entanto, pode o contribuinte, a qualquer momento, com ou sem causa suspensiva, resolver quitar seu débito tributário. E se débito existe, é porque havia um montante a ser exigido.

23. Nesta toada, se o contribuinte resolve pagar tal débito, é porque se encontra, na presença ou não de causa suspensiva, na desconfortável situação de sujeito passivo devedor, em face de sujeito ativo credor, em relação jurídica prestacional. Assim onde há tal suspensão da exigibilidade, configura-se obstáculo à execução, pois ausente o atributo da exequibilidade.

24. Esta a interpretação que deve ser dada, no meu ponto de vista, aos efeitos prescritivos do **caput do art. 30 da Lei 13.457/2009. In verbis:**

**Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.**

25. A lavratura não pode ser impedida, porque causa suspensiva não é obstáculo à constituição de relação jurídica, no caso, prestacional tributário, sancionatório ou de exigência de juros; mas sim de sua possibilidade de interposição de ação de execução.

26. Mas tal possibilidade não é absoluta, pois na presença de ordem judicial expressa no sentido da não lavratura de auto-de-infração, da não constituição do crédito tributário, estará a autoridade administrativa proibida de exercer o procedimento constitutivo previsto no artigo 142 do CTN.

27. Assim ocorre na presença de liminar em Mandado de Segurança concedida nestes termos; sendo que durante o interstício válido da ordem judicial não deve correr prazo de natureza decadencial contra o Estado para este efetuar lançamento de ofício, já que inexistente inércia, mas sim impedimento à prática constitutiva.

28. A rigor, bastaria ordem judicial determinando o não pagamento de tributo em determinada situação que já se encontraria presente obstáculo ao lançamento de ofício; porém, não tem sido este o entendimento nas searas administrativas, sendo que os fiscais têm efetuado o competente lançamento tributário por meio de autos-de-infração, não o fazendo somente na presença de ordem judicial expressamente obstativa da constituição do crédito tributário.

29. Por sua vez, os **§5 1º e 2º do mesmo art. 30 (abaixo transcritos)**, ao mesmo tempo que retiram a só possibilidade de discussão simultânea nos âmbitos administrativo e judiciário das relações jurídicas já constituídas pelo lançamento, prescrevem a necessidade de se continuar a discussão na seara administrativa das relações constituídas que não têm objeto prestacional discutido no âmbito judicial. Os dispositivos:

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo atuado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.  
§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

30. Por isso a continuidade na seara administrativa da possibilidade de discussão de eventuais normas sancionatórias e de cobrança de juros de mora, com exigibilidade fincada por relações jurídicas já constituídas.

31. Por sua vez, o **§3º do mesmo art. 30 (abaixo transcrito)** prescreve:

§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a atuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

32. Pelo dispositivo excepcional, vemos que somente há única possibilidade, ali elencada, de não ser constituída de ofício relação jurídica sancionatória: quando houver depósito do montante integral de imposto devido; nesta situação, a exigibilidade deve ser constituída para o restante do débito fiscal; ou seja, imposto e juros correspondentes; obstada estaria somente a cobrança de multa.

33. No entanto, não consideramos o depósito do montante integral exigido como única possibilidade normativa obstativa da constituição de norma sancionatória, com a consequente cobrança de penalidades.

34. Na presença de liminar em Mandado de Segurança em que a cobrança do tributo esteja sendo discutida e que haja ordem judicial para não pagamento, como se pode admitir situação infracional suficiente à cobrança de penalidades?

35. Se o *mandamus* judicial é para não haver o pagamento até a solução da lide, qual infração estaria cometendo o particular no seu cumprimento?

36. A justificativa daqueles que entendem pela exaustividade da possibilidade do §3º do artigo 30 baseia-se no fato da "precariedade" de ordem liminar e na sua transitoriedade temporal.

37. Discordamos do fundamento pelos seguintes motivos:

- a) A natureza do objeto prestacional é dada pela natureza da materialidade suportada no antecedente normativo: (i) se fato gerador (fato imponível, hipótese de incidência), temos como objeto prestacional a exigência de tributo; (ii) se infração (descumprimento de lei, por omissão ou comissão indevidas), temos como objeto prestacional a exigência de penalidade (por exemplo, multa) e (iii) se houver capital do Estado a ser indenizado, temos como objeto prestacional a exigência de juros de mora;
- b) No caso de discussão sobre pagamento ou não de tributo na seara judicial, na constância de liminar em Mandado de Segurança determinando o não adimplemento, a atitude do particular em cumprimento ao decidido, mesmo liminarmente, não pode ser entendida como prática infracional.
- c) A ordem judicial liminar não tem "menor força normativa" em relação a qualquer outra decisão de mesma origem, mesmo definitiva.
- d) A precariedade de norma-liminar não está em sua força normativa, mas na possibilidade da retirada de sua validade; de sua retirada do sistema possuir procedimento menos exigente;
- e) Enquanto a norma-liminar não for cassada, o seu cumprimento não pode ser entendido como infração; portanto, a penalização como objeto infracional não pode ser exigida;
- f) A natureza jurídica do tributo e dos juros de mora exigidos não é infracional, como vimos; portanto, sua exigência, se não expressamente obstada pela ordem judicial, deve ser estabelecida, como efetivamente ocorre atualmente;
- g) Não nos convence também a justificativa de que se deveria cobrar a penalização, mesmo em face de liminar concedida nos termos aqui discutidos, no intuito de não se violar o princípio da igualdade tributária, pois a não exigência de multa nestes casos traria vantagens àquele que intentasse ação judicial em face dos que permanecessem inertes; estes teriam cobradas eventuais penalizações; aqueles não;
- h) Penalização deve ocorrer na presença de infração e cobrança ou não de multa não é índice de igualdade. Esta deve ser observada na cobrança de tributos e de seus consectários não infracionais (juros de mora), mas não se busca igualdade tributária cobrando ou não multa.

Este nosso entendimento.

38. Assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo fazendário, para **manter o cancelamento da multa como decidido a quo, e restabelecer a exigência dos juros de mora, em face do** fundamentado acima; destacando que os autos devem ser enviados à PGE no aguardo da decisão judicial definitiva.

Este o voto.

**ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES**  
Juiz Relator

[1] CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário. Linguagem e Método. Noeses, São Paulo, 5ª edição, 2013, pág. 530

[2] PEIXOTO, Dantel Monteiro. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário in Curso de Especialização em Direito Tributário. Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho (coordenador Eurico Marcos Diniz de Santi, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 604.

[2] Idem, pág. 605.

[3] Idem, pág. 605



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4009085-1	2012	4009085-1	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**Ementa:**

ICMS DE IMPORTAÇÃO.

MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE COM AIIM LAVRADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA .

DECISÃO RECORRIDA AFASTA PRETENSÕES DE MULTA E JUROS DIANTE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE, INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA, AUTORIZOU A LIBERAÇÃO DO BEM IMPORTADO SEM O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

1. - O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) quer da ora Recorrente ICMS não recolhido por guia especial na importação de mercadorias, acrescido de multa e juros. Por suposto desacato ao comando do artigo 115, Inciso I, alínea "a", do RICMS/2000, foi penalizada na forma do 85, Inciso I, alínea "e", combinado com parágrafos 1º, 9º e 10, da Lei nº 67.374/89.
2. - O tributo não foi recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro ao amparo de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, para o qual foi concedida medida liminar independentemente de garantia. O D. Agente Fiscal autuante lavrou o AIIM tão somente para prevenir a decadência.
3. - A decisão recorrida afastou a pretensão de multa e juros em razão da medida judicial intentada, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, ensejando apelo especial fazendário, conhecido e parcialmente acolhido pelo D. Relator. E tal como o I. Juiz Argos Simões conheço da insurgência mas nego-lhe provimento tendo em conta a ordem judicial concedida, ainda que independentemente de garantia.
4. - Na presente situação não é possível cogitar de mora, posto que, nos termos do artigo 151, Inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a concessão de medida liminar em mandado de segurança também suspende a exigibilidade do crédito tributário. O depósito integral do valor do tributo é apenas mais uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não a única.
5. - É o CTN, Lei complementar à Constituição Federal, que assim prevê, pelo que a Lei nº 13.457/2009 não poderia restringir a lavratura de AIIM sem a incidência de multa e juros apenas quando há depósito do total envolvido. Para mim a regra inserta no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 13.457/2009 ("...*Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades...*"), deve ser vista como meramente exemplificativa diante do retro indicado dispositivo do CTN. Por esta razão, diante da inexistência de mora a justificar a pretensão de multa e juros, conheço e desprovejo o recurso fazendário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2017.

Carlos Americo Domeneghetti Badia  
Juiz com voto de preferência



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4009085-1	2012	4009085-1	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	INACIO KAZUO YOKOYAMA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: INACIO KAZUO YOKOYAMA

**Ementa:**

**ICMS.** Deixar de pagar, por meio de guia de recolhimento especial, o ICMS devido até o momento do desembaraço aduaneiro, referente ao recebimento de bem importado do exterior, relativo a uma aeronave nova, cuja operação se encontra devidamente escriturada no livro registro de entradas

O ICMS devido não foi recolhido por força do **mandado de segurança** processo Nº 224.01.2012.01.022324-2/000000-000 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo.

ESP FAZENDA PÚBLICA. CONHECIDO E PROVIDO.

**Relatório e Voto:**

Pedindo licença ao i. Relator, ouso discordar apenas no tocante ao afastamento da multa.

Entendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, IV, do CTN, não afasta a exigibilidade da multa e dos juros, pois, somente com o depósito do montante integral é que se poderia lavrar auto de infração sem a incidência de multa e dos juros, conforme determina o § 3º, art. 30, Lei 13.457/09, norma válida, vigente e eficaz, sendo que o art. 28 da Lei 13.457/2009 veda o afastamento da aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade.

*"Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.*

*§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.*

*§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades" (g.n.)*

Nesse sentido, tem decidido a E. Câmara Superior deste TIT, conforme processo DRT-15-458709-2011:

*"7. Proposta a ação judicial, ainda que em momento anterior à lavratura do auto de infração, há renúncia do direito de litigar no processo administrativo tributário paulista sobre a mesma matéria, ou, como preferem alguns, sobre a mesma causa de pedir. Portanto, não há mais legítimo interesse do contribuinte de contestar a incidência do ICMS na importação de mercadoria mediante arrendamento mercantil.*

*8. Com efeito, com o advento da nova Lei 13.457, de 2009, a questão restou disciplinada de forma mais ampla, e esta Colenda Câmara Superior já decidiu diversas vezes, que as disposições da nova Lei podem retroagir de imediato para disciplinar os casos ainda pendentes de julgamento, ainda que à época da fluência do prazo para a interposição do recurso ainda estava em vigor a Lei 10.941, de 2001.*

*9. Tendo o contribuinte optado por levar a questão de fundo ao judiciário, esta Colenda Câmara Superior não tem mais competência para apreciar o mérito da causa, devendo apenas aperfeiçoar os aspectos formais do lançamento de ofício.*

*10. Efetivamente, a questão é apenas processual. O lançamento deve ser aperfeiçoado e os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Fiscal para as providências cabíveis.*

*11. O próprio Contribuinte não nega a existência de concomitância no caso presente, e contesta a incidência da multa e dos juros para o caso de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, decorrente de liminar judicial.*

*12. No tocante à alegada impossibilidade da incidência da multa punitiva e dos juros moratórios, para o caso de o Contribuinte estar amparado por medida liminar concedida em ação de mandado de segurança, há a possibilidade de apreciação da matéria, que não faz parte da ação judicial proposta.*

*13. Entretanto, não assiste razão à Recorrente em sua alegação de que seria incabível a cobrança de multa punitiva e de juros moratórios, porquanto essa Colenda Câmara Superior tem decidido reiteradamente que apenas o depósito judicial integral do valor do imposto exigido em auto de infração em data anterior à da sua lavratura tem o condão de afastar a exigência de multa e juros, nos termos do artigo 30, § 3º, da Lei 13.457, de 2009, e artigo 99 da Lei 6.374, de 1989" (g.n.)*

Assim, não havendo depósito integral do valor do imposto exigido em data anterior à lavratura do auto de infração, devem ser exigidos a multa e os juros.

Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Pública Estadual, restabelecendo a exigência dos juros e da multa aplicados.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4009085-1	2012	4009085-1	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, INACIO KAZUO YOKOYAMA

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

ANDRE MILCHTEIM

MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** INACIO KAZUO YOKOYAMA

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

CACILDA PEIXOTO

AUGUSTO TOSCANO

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

JOAO MALUF JUNIOR

JOÃO CARLOS CSILLAG

ALBERTO PODGAEC

São Paulo, 06 de julho de 2017  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO  
TAM LINHAS AÉREAS S/A

IE  
112347127116

CNPJ  
02012862000160

LOCALIDADE  
SÃO PAULO - SP

AIIM  
4009085-1

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 06 de julho de 2017  
Tribunal de Impostos e Taxas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4012016-8	2012	4012016-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: AUGUSTO TOSCANO

**Ementa:**

Dois os Recursos Especiais ICMS-Importação-Mandado de Segurança-Medida Liminar-Ausência de depósito integral do imposto-Concomitância,Multa e juros afastados. Apelo fazendário conhecido e provido.Restabelecida a exigência de multa e juros. Recurso Especial do contribuinte não conhecido.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

01-Da decisão da Colenda 12ª. Camara Julgadora que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, reconhecendo a concomitância do processo administrativo com o judicial,mas afastou a exigência relativa a juros e multa,ambas as partes recorrem.

A Fazenda Pública Estadual apoiada no quanto decidido em sede dos Processos DRTC-III-398.143/08;DRTC-III-103.353/09;DRT-03-269.646/09 e DRTC-I-602.991/09,sustenta o conhecimento do RESp,transcrevendo a decisão sob ataque que foi no sentido de que"não tendo o contribuinte efetuado o depósito judicial integral do débito fiscal,o mandado de segurança impetrado afastaria a cobrança de juros e multa"em desacordo com aquelas decisões elencadas como paradigmas nas quais,o entendimento posto é de que"a obtenção de medida liminar/tutela antecipada não é suficiente para afastar a incidência de juros e multa,somente permitida a exclusão da incidência quando houver depósito judicial integral do imposto".

02-Transcreve os paradigmas.Cita e reproduz o artigo 30 e seus parágrafos da Lei nº 13.457/2.009 e o artigo 151,II,do C.T.N.bem como as decisões de que se vale como paradigmas e,efetua o devido cotejo analítico

No mérito,a FESP pugna pelo provimento do apelo aos mesmos fundamentos contidos nos artigos 30 da Lei n 13.457/2.009,art 151,II,do C.T.N.requerendo a reforma da decisão para o fim de ser restabelecido integralmente o AIIM.

**03-CONTRA-RAZÕES DO CONTRIBUINTE.**

O autuado depois de descrever a infração consistente em "falta de pagamento do ICMS por meio de recolhimento de guias especiais devido até o momento do desembarque aduaneiro" e o fato de ter para esse fim impetrado M.S.que se encontra em fase recursal,de plano arguiu o não conhecimento do apelo fazendário,por entender que os paradigmas (sic) não abalam o eloquente raciocínio jurídico que moveu a decisão atacada".

04-Afirma o autuado que,o STJ já se pronunciou sobre a temática,posicionando-se contra a descabida e abusiva possibilidade de incidência de juros de mora e multa( ambas de natureza evidentemente punitiva) à credito que não é devido.Transcreve trecho da decisão exarada no Processo DRT-05-894.366/08,bem assim a proferida no Processo DRT-3-206.200/11 e também o que se decidiu no Processo DRTC-III-53732/09 e acode-se do que tem como precedente da C.Superior (Processo DRT-05-626.940/04).

05-Diz,o administrado,que a aplicação da multa viola o principio da legalidade e culpabilidade(arts.5º,II e XXXIX da CF/88).Socorre-se de ensinança de Sacha Calmon Navarro Coelho,em decisão da juiza Federal Maizia Seal Carvalho Paponet no MS 2000.38.00.039287-2-MG,em decisão do STJ relator o Min.Mauro Campbell. Escora-se em lição de Celso Antônio Bandeira de Mello e,ainda,em decisão do extinto Conselho de Contribuintes (Ac.302-37114) e ao fim,no quanto escreveu Marçal Justem Filho sobre o " principio da culpabilidade

06-O contribuinte insurge-se contra a exigência dos juros ao entendimento de que " por si só não subsistem" pois deve incidir sobre um valor base,no caso tributo devido e pago intemppestivamente.E,que no caso,não há como se falar em mora dada a não observância jurídica,ainda,da subsunção do fato à hipótese.Em apoio traz lição de Luciano Amaro.Requer a administrada,seja negado provimento ao RESP fazendário,mantido o acórdão objurgado que afastou a incidência de juros de mora e multa.

07-Em seu apelo,o contribuinte,de pronto,sutenta o conhecimento,pois,afirma a prestabilidade dos paradigmas carreados.Processo DRT-09-9070752 e DRT-8-344.733/2.009.Descreve os fatos e a infração imputada,salientando a impetração de Mandado de Segurança em que obteve liminar que garantiu o desembarque aduaneiro sem o pagamento do imposto e,o que Mandado de Segurança encontra-se em fase recursal.Discorre sobre o iter procedimental

08-No mérito,sustenta a inexigibilidade dos juros de mora e da multa.Noutro giro e,ao derradeiro,diz que é incontestes as flagrantes inconstitucionalidades e

ilegalidades quanto à violação dos princípios constitucionais e do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi dada a oportunidade de edificar uma defesa eficaz contra um direito ferido, com a possibilidade de rebater todas as imputações contra ela feitas pela Administração Aduaneira, requerendo a procedência deste RESp para que seja reformada a decisão atacada, anulando-se o AIIM.

**09- Contra-razões da Fazenda Pública** ofertadas com pleito de não conhecimento do apelo do contribuinte, dado que este sustenta ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois não teria conhecido seu direito de insurgir-se contra o imposto exigido no AIIM por existir debate no Judiciário e que, não teria como abdicar da via administrativa, pois quando levou a questão ao judiciário, não havia como saber da futura impetração de AIIM. Dai entende que, ou lhe seria negado acesso ao judiciário ou lhe seria cerceado o direito de defesa. Escora-se em decisões proferidas nos processos **DRT-08-7070752/01 e DRT-08-344.733/09**.

10-Diz a FESP, que tais alegações não comportam o conhecimento, pois não foram objeto de questionamento no ordinário e não foram objeto da decisão recorrida. Não há, pois, segundo a FESP, divergência de julgamento.

É o relatório contendo o necessário Encerro-o e passo à decisão

## **VOTO**

Neste libelo a acusação é a seguinte:

### **I. Infrações relativas ao pagamento do imposto.**

1-Deixou de pagar o ICMS por meio de Guias de Recolhimentos Especiais, devido até o momento do desembarço aduaneiro de bens:

-um automóvel antigo marca Volkswagen modelo : "Betthe, versão sedan ano 1956.

-um automóvel antigo marca Jaguar modelo E-Type ano de fabricação 1.963

-um automóvel antigo marca Packard, modelo Super Eight 1703, ano de fabricação 1.938

Cuidam os Recursos Especiais interpostos por ambas as partes, de inconformidade em face da decisão da Colenda 12ª. Câmara Julgadora que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, reconhecendo a concomitância do processo administrativo com o judicial, mas afastou a exigência relativa à juros e multa.

A Fazenda Pública Estadual, pugna pelo restabelecimento integral do AIIM e, a atuada, de seu turno em contra-razões ao apelo fazendário, requer seja-lhe negado provimento, mantido o acórdão objurgado que afastou a incidência de juros de mora e multa e, de outra parte, em seu apelo, postula para que seja reformada a decisão atacada, anulando-se o AIIM.

Conheço do apelo tirado pela Fazenda Pública. Há paradigmas aptos a demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária, pois, enquanto no acórdão recorrido decidiu-se pela não incidência de juros de mora e de multa, no caso "**não tendo o contribuinte efetuado o depósito judicial integral do débito fiscal, o mandado de segurança impetrado afastaria a cobrança de juros e multa**" nos paradigmas, o entendimento é na direção de que "**a obtenção de medida liminar/tutela antecipada não é suficiente para afastar a incidência de juros e multa, somente permitida a exclusão da incidência quando houver depósito judicial integral do imposto**".

Conhecido o RESp, o provejo, pois, a r. decisão recorrida destoa do entendimento majoritário desta Câmara Superior, no sentido de que, no caso em que não há o depósito integral do montante do imposto devido e, desse fato não sobra dúvida, pois, destacada a ausência de depósito integral. (alias está no voto vencedor que a liminar foi concedida sem depósito) decidiu-se pela não incidência de multa e juros, quando estes devem ser mantidos conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

A multa tem natureza sancionatória, e uma vez caracterizada a infração, cabe a sua aplicação. Ocorrido o lançamento do crédito tributário a favor do Fisco, cabe a aplicação de juros de mora e multa, sendo que a administrada somente estaria ao abrigo do não pagamento dos juros se, no caso, tivesse efetuado o depósito do montante integral do crédito tributário.

Na situação destes autos, não tendo havido depósito, o fato de existir um processo judicial que a atuada discute a legitimidade ou não do crédito tributário referente à importação, não acode ao contribuinte a inconformidade com a cobrança de juros de mora e multa, cuja afastamento em sede de recurso ordinário, deu-se em desalinho com o entendimento majoritário desta Câmara Superior.

Por oportuno, registre-se que o Colendo S.T.F. já possui entendimento na direção de que a medida liminar é concedida em caráter meramente precário. Desse modo, o contribuinte ora recorrido tinha conhecimento de que estava assumindo risco ao seguir a ordem judicial. E, se não quisesse assumir esse risco deveria no momento azado ter efetuado o depósito judicial em sua integralidade.

O que se tem, em boa hermenêutica e em exegese ponderada é que "o depósito judicial pode suspender a fluência dos juros e da correção monetária, mas a medida liminar, não inibe a Fazenda Pública Estadual, no caso, de constituir o crédito tributário pelo lançamento para evitar a decadência e assim, torná-lo exigível, quando desaparecerem os motivos da suspensão concedida in limine, o que será feito com os juros de mora se o contribuinte não efetuar o depósito".

É o que está em decisões do STJ e de igual modo, na seara da administração federal como se colhe do contido no acórdão 201-80.638 da 1ª. Câmara do extinto Conselho de Contribuintes em que fixou assentado.

**" Os juros de mora são devidos qualquer que seja a causa determinante do não recolhimento do tributo no prazo de vencimento legal, regra aplicável aos casos de suspensão de exigibilidade por medida judicial, exceto na hipótese de depósito do montante".**

Não conheço do Recurso Especial aparelhado pelo contribuinte. Os paradigmas de que se vale o atuado não se mostram servíveis à demonstração de divergência no critério de julgamento. É o que se retira da leitura que deles faço.

O processo **DRT-08-9070752/2.001**, trata-se de um Pedido de Retificação de Julgado, que restou provido por esta Câmara Superior. A decisão foi no sentido de que ter havido violação ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa do contribuinte, uma vez que o apelo especial teria sido julgado sem que ofertado a oportunidade de realização da defesa oral que fora requerida. Logo, não há sequer aparência com a decisão recorrida.

No Processo DRT-08-344.733/2.009,deu-se a declaração de nulidade da decisão por ausência de especificidade na determinação do sujeito passivo da relação tributária e por inclusão de administrador no polo passivo por solidariedade. Aqui, novamente, verifica-se a flagrante imprestabilidade do aresto.

Do quanto exposto,conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública Estadual,força dos paradigmas elencados e devidamente cotejados,demonstrarem divergência no critério de interpretação da legislação tributária e o provejo para o fim de restabelecer a incidência de multa e juros,mantida no mais a decisão recorrida em que foi reconhecida a concomitância

À calva de paradigmas á sustentar a alegada divergência no critério de julgamento,não conheço do Recurso Especial tirado pelo contribuinte Fernando do Nascimento Buratini.

Augusto Toscano

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4012016-8	2012	4012016-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA**

**Ementa:**

ICMS DE IMPORTAÇÃO – MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE – ACOMPANHO O D. RELATOR NA AVALIAÇÃO QUE FEZ DO APELO DO CONTRIBUINTE E DIRIJO DA SUA CONCLUSÃO NO QUE TOCA AO FAZENDÁRIO, QUE PARA MIM DEVE SER CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Relatório e Voto:**

1. – O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) quer do ora Recorrente ICMS não recolhido por guia especial na importação da mercadoria nele indicado, com acréscimos de multa e juros. O tributo não foi recolhido ao amparo de ordem judicial liminar advinda dos autos de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte.
2. – A decisão recorrida afastou as pretensões de multa e juros e foi atacada por recursos especiais fazendário e do contribuinte, o primeiro conhecido e provido e o segundo não conhecido pelo D. Relator.
3. – E pedi preferência para acompanhar a conclusão do D Relator quanto ao apelo do contribuinte e respeitosamente discordar da avaliação que fez do recurso fazendário.
4. – É que o exame dos autos revela que o contribuinte impetrou mandado de segurança para o qual foi concedida medida liminar que, independentemente de garantia, autorizou a liberação do bem sem recolhimento de ICMS. Não há assim que se cogitar de mora na hipótese, posto que, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a concessão de medida liminar em mandado de segurança também suspende a exigibilidade do crédito tributário.
5. – O depósito integral do valor do tributo é apenas mais uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não a única. É o CTN, lei complementar à Constituição Federal, que assim prevê, pelo que a Lei nº 13.457/2009, sob pena de afronta ao CTN, não poderia restringir a lavratura de AIIM sem a incidência de penalidades apenas nos casos em que o contribuinte opta pelo depósito do total envolvido.
6. – Nessas condições, tenho para mim que a regra inserta no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 13.457/2009 (“...Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades...”), deve ser vista como meramente exemplificativa diante do retro indicado dispositivo do CTN. E é por esta razão que, diante da inexistência de mora a justificar a pretensão de multa, presentes os pressupostos **conheço e nego provimento ao recurso** fazendário.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

Carlos Americo Domeneghetti Badia  
Juiz com vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4012016-8	2012	4012016-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	EDUARDO SOARES DE MELO

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: EDUARDO SOARES DE MELO

**Ementa:**

**ICMS-Importação. Falta de Pagamento Por Meio de Guia de Recolhimento Especial Devido no Momento do Desembaraço Aduaneiro de Bem Importado do Exterior. Concomitância de Ação Judicial (Mandado e Segurança) e da Questão Tratada no Processo Administrativo. Renúncia da Esfera Administrativa (Art. 30, § 1º, da Lei nº 13.457/09). AIIM Lavrado para Prevenir a Decadência. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Não Configurada a Situação de Inadimplência e de Mora da Autuada. Afastamento da Incidência de Multa e de Juros de Mora.**

**Recurso Especial da Autuada não conhecido.**

**Recurso Especial da Fazenda Pública conhecido e não provido.**

**Relatório e Voto:**

**VOTO PREFERÊNCIA**

Acompanho o bem elaborado voto proferido pelo Ilustre Juiz Relator no tocante ao não conhecimento do Recurso Especial da Autuada, e que pleiteia a nulidade da r. Decisão recorrida sob o argumento, entre outros, de cerceamento ao seu direito de defesa.

Embora palmilhe da postura adotada pelo Ilustre Juiz Relator no que concerne ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, entendo que deva ser negado provimento ao mesmo, pelos motivos expostos a seguir.

Observo que a questão da incidência ou não do ICMS-importação, mais precisamente em decorrência da operação de importação do exterior dos mesmos bens está sendo discutida em Mandado de Segurança específico (Processo nº 562.01.2011.047335-1, com origem na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos-SP).

Depreende-se da análise dos autos que houvera a concessão de medida liminar, confirmada em Decisão proferida em primeira instância judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS-Importação.

Considerando o entendimento judicial sinalizado até o momento, bem como a circunstância de que não há, por enquanto, um desfecho da lide, reconheço a concomitância da ação judicial em comento e deste processo administrativo, o que conduz à conclusão de que, ao optar pela discussão na via judicial, o contribuinte (ora Autuada) abriu mão do seu direito à discussão do mesmo objeto na esfera administrativa, conforme reza o art. 30, § 1º, da Lei Estadual nº 13.457, de 1.03.09:

"Art. 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem."

A prejudicialidade da discussão, no âmbito administrativo, da questão atinente à incidência do ICMS-Importação na operação realizada pela Autuada, não impede a lavratura do respectivo AIIM, porquanto estar-se-á evitando a decadência do direito à constituição do crédito tributário.

Tal expediente - lavratura do AIIM - encontra-se em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando a cobrança de seu crédito, tais como a inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder a regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar"

(Embargos de Divergência em REsp 572.603-PR, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 8.6.05, DJU 1 de 5.9.05, p. 199)

Quanto a esta questão, palmilho o entendimento externado na r. Decisão recorrida, bem como pelo Ilustre Juiz Relator. Divirjo, entretanto, do posicionamento jurídico adotado pelo referido Relator no que concerne à aplicação da multa e dos juros de mora.

Com efeito, entendo pela não aplicação da multa e dos juros de mora, porquanto o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude da mencionada Decisão judicial (em sede de Mandado de Segurança) até o presente momento.

Tal circunstância fático-jurídica (Decisão judicial) afasta a situação de inadimplência e de mora do imposto estadual em comento e, como consequência, repele a incidência de multa e juros de mora.

De fato, não restou caracterizada a impontualidade da Autuada e o descumprimento de obrigação principal – inexistiu inadimplemento do ICMS – que ensejasse a aplicação de penalidade, muito pelo contrário, mormente porque a Autuada demonstrou cautela, transparência e diligência ao se socorrer do Poder Judiciário com a impetração do Mandado de Segurança. Oportuno observar, aliás, que o lançamento de ofício objetivou prevenir a decadência do direito do Fisco estadual constituir o crédito tributário.

Verificadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispostos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), como é o caso dos autos, em decorrência de decisão judicial em sede primeira instância em favor da Autuada, não há que se falar em incidência de multa e de juros de mora, como não há que se dar guarida à interpretação restritiva no sentido de que a não aplicação da multa e dos juros de mora estivesse condicionada ao depósito integral do débito fiscal.

Anote-se que a regra constante do artigo 30, § 3º, da Lei nº 13.457/09, revela caráter exemplificativo, uma vez que o artigo 151 do Código Tributário Nacional (norma essa dotada de grau hierárquico superior à lei estadual nº 13.457/09) elenca, em seus vários incisos, outras hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa (diga-se passagem, sem a necessidade de oferecimento de garantia), e não apenas na hipótese do depósito do montante integral do débito fiscal em discussão.

Em face do exposto, em que pese o voto bem elaborado pelo Ilustre Juiz Relator, discordo parcialmente do mesmo, razão pela qual não conheço o Recurso Especial da Autuada e, em relação ao Recurso Especial da Fazenda Pública, conheço-o e nego-lhe provimento, afastando a incidência e a aplicação da multa e dos juros de mora no caso vertente.

É assim como voto.

**São Paulo, 08 de dezembro de 2016.**

**Eduardo Soares de Melo**  
**Juiz da Câmara Superior do TIT/SP**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4012016-8	2012	4012016-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

**Ementa:**

ICMS. Cancelamento da multa em face da liminar.

**Relatório e Voto:**

Peço venia para adotar o relatório do ilustre relator, concordando parcialmente com suas conclusões e fundamentação, discordando apenas quanto ao provimento total do RESP Fazendário, pois entendo que o contribuinte não estava em situação infracional quando da validade temporal da liminar concedida. Cumprir a ordem judicial, mesmo em face de veiculação liminar, não pode ser considerada infração; aliás, tal norma individual e concreta judicial é obstáculo à incidência infracional. Por este motivo, não considero a prescrição do artigo 30 da Lei 13.457/2009 como única possibilidade de não cobrança de multa. Os juros, no entanto, devem ser cobrados em respeito ao princípio da igualdade tributária que deve ser observada entre este contribuinte e os demais que não possuem tal liminar.

Quanto ao mais, com o ilustre relator.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4012016-8	2012	4012016-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, EDUARDO SOARES DE MELO, ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.**  
**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** AUGUSTO TOSCANO

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Não Conhecido.

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

INACIO KAZUO YOKOYAMA

ALBERTO PODGAEC

OSWALDO FÁRIA DE PAULA NETO (Presidente)

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JOÃO CARLOS CSILLAG

JOAO MALUF JUNIOR

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Não Conhecido.

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** EDUARDO SOARES DE MELO

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Não Conhecido.

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

NEIVA APARECIDA BAYLON



**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Não Conhecido.

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

São Paulo, 08 de novembro de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO  
FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

IE  
000000000000

CNPJ  
04416345836

LOCALIDADE  
São Paulo - SP

AHM  
4012016-8

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	4033284-6	2013	4033284-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Livraria Cultura S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: GIANPAULO CAMILO DRINGOLI**

**Ementa:**

ICMS – CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO MÉRITO A Fazenda recorre para restabelecer a multa punitiva e os juros, cancelados na decisão recorrida, em virtude de decisão judicial, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Esta Câmara Superior tem entendido que apenas o depósito judicial integral do valor exigido a título de imposto possibilita o cancelamento da multa e dos juros. RECURSO DA FAZENDA PROVIDO - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA FISCAL

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial do Contribuinte para reformar o acórdão recorrido que não conheceu do recurso ordinário do contribuinte no tocante à incidência do imposto nesta operação, mas cancelou a multa punitiva e os juros, por estar a autuada amparada por decisão judicial.

A acusação decorre da falta de pagamento do imposto por guia especial na importação de mercadoria.

A Representação Fiscal pede o restabelecimento da multa punitiva e dos juros, alegando que apenas o depósito judicial integral permite seu cancelamento.

A Recorrida pede a manutenção do acórdão de recurso ordinário.

Ofertada a oportunidade de sustentação oral.

Era o que devia ser relatado.

**VOTO**

7. No tocante à impossibilidade da incidência da multa punitiva e dos juros, para o caso de a Recorrente estar amparada por decisão judicial, assiste razão à Fazenda.

8. Esta Câmara Superior tem reiteradamente decidido que apenas o depósito judicial integral do valor exigido a título de imposto permite o cancelamento da multa punitiva e dos juros, conforme determina o § 3º do artigo 30 da Lei 13.457, de 2009.

9. As decisões indicadas e juntadas pela d. Representação Fiscal demonstram a existência do necessário dissídio de interpretação da legislação tributária, de que trata o artigo 49 da Lei 13.457, de 2009.

10. Portanto, o recurso da Fazenda deve ser provido para restabelecer integralmente as exigências fiscais destes autos, conforme postas pelo auto de infração.

11. No tocante à questão da matéria de fundo, não há recurso a ser apreciado.

12. A decisão de recurso ordinário declarou a existência de concomitância no presente caso, e nenhuma das partes apresentou recurso sobre essa questão.

13. Por fim, registre-se que a Contribuinte, em contrarrazões, pede alternativamente a limitação dos juros ao patamar da taxa SELIC.

14. Entretanto, não lhe assiste qualquer razão.

15. Esta Câmara Superior tem reiteradamente decidido que é legítima a cobrança dos juros estabelecidos pela Lei 13.918, de 2009, em virtude do disposto no artigo 28 da Lei 13.457, de 2009. Tanto é assim que não têm mais sido conhecidos recursos especiais de contribuintes, contestando a

aplicação dos juros acima da taxa SELIC, por se tratar de jurisprudência firmada no âmbito administrativo.

16. Por todo o exposto, e por estarem presentes seus pressupostos legais, **DEVE-SE PROVER DO RECURSO DA FAZENDA**, restabelecendo-se integralmente as exigências fiscais destes autos, e encaminhando-se os presentes autos à Procuradoria Fiscal para as providências cabíveis.

**GIANPAULO CAMILO DRINGOLI**

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	4033284-6	2013	4033284-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Livraria Cultura S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: EDISON AURÉLIO CORAZZA

**Ementa:**

ICMS FALTA DE PAGAMENTO. Tutela Antecipada. Discussão restrita à aplicação da multa e da taxa de juros. Recurso Especial do Contribuinte. CONHECIDO. DADO PROVIMENTO SOMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA.

**relatório e voto:**

RELATÓRIO

1. Requeri vista dos autos para sustentar entendimento diverso do meu nobre colega relator, concessa vênha, do qual adoto seu relatório e complemento com suas conclusões:
2. O relator profere seu voto pelo cabimento do recurso, juízo que partilho, decidindo, no entanto, pelo não provimento do recurso quanto à multa, visto que esta encontra fundamento no §3º, do art. 30, da Lei 13.457/2009, não havendo notícia da ocorrência de depósito do montante integral.

VOTO

3. Pois bem, a matéria que permite-se a esta C. Corte apreciar, dado os limites do recurso do contribuinte, está exclusivamente atrelada sobre o tocante a multa aplicada pelo Auto de Infração, uma vez que, por força do parágrafo terceiro, ainda do artigo 30 da Lei Estadual n.º 13.457/2009, apenas nos casos em que há depósito judicial é que não se permite o lançamento da multa infracional, e não há notícia no autos que tenha ocorrido tal fato, vejamos o dispositivo:

*"Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.*

(...)

*§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades".*

4. Todavia, neste ponto, entendo que a norma paulista deve ser interpretada nos termos da Lei Complementar, única competente para dispor sobre a matéria.

5. Isto porque, a Constituição Federal, é expressa e instituiu que cabe à Lei Complementar estabelecer regras gerais em matéria de legislação tributária, vejamos o disposto no artigo 146 da Carta magna:

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

(...)

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

(...)

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*

6. A mencionada Lei Complementar competente para legislar em matéria geral de direito tributário, em especial ao lançamento e ao tocante ao crédito tributário vigente é o Código Tributário Nacional - "CTN", Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e que foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 com tal força.

7. O CTN tratou de inculpir em seu artigo 151 os casos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, isto é, daquelas hipóteses pelas quais não se é permitido exigir eventual crédito tributário de um determinado contribuinte, são estas as hipóteses:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

7. Ora, como pode-se identificar da leitura dos autos, a Recorrente obteve tutela antecipada, que culminou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

8. E por possuir tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito, **não cometeu nenhum e nem poderia cometer ilícito tributário, tão pouco incorreu em falta de pagamento do ICMS, o que culminaria com aplicação de multa de ofício.**

9. Neste ponto, há de se lembrar que a multa de ofício tem o puro e único objetivo de penalizar o contribuinte inadimplente, aquele que age com dolo ou culpa, e procura subverter a legislação tributária, com o intuito de obter vantagem financeira, o que não parece ser o caso.

10. Sendo assim, penalizar com incidência de multa, uma importação regular de um contribuinte, albergada com medida liminar protetiva da incidência de tributo, seria o mesmo que vedar o acesso ao judiciário, entendendo ser ilícito ao contribuinte socorrer-se deste.

11. Em reflexão semelhante, Eduardo de Arruda Alvim assim leciona:

"Com efeito, a liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV). Se a segurança é denegada a final, surge a questão: deverá o tributo ser recolhido com o acréscimo de juros moratórios? E 'quid juris', com relação às multas porventura incidam em caso de inadimplemento? Entendemos que deve haver incidência dos juros moratórios, pois, como observa Hugo de Brito Machado, os juros moratórios (...) não se constituem em sanção, eis que são 'remuneratórios do capital'. (...) O mesmo não se pode dizer, todavia, referentemente à multa, ainda que a natureza declaratória negativa da sentença denegatória do mandado de segurança pudesse sugerir o contrário, ao menos à primeira vista. Com efeito, a multa é, por excelência, sanção pelo inadimplemento. Não se pode admitir que o contribuinte, que acode ao judiciário, e que, além disso, mostra uma pretensão no mínimo aparentemente plausível, tanto que obtém medida liminar em seu favor, seja qualificado de inadimplente. Além disso, não pode o contribuinte ser, de maneira alguma, penalizado, ainda que indiretamente, por eventual morosidade do aparelho judiciário." (ALVIM. Eduardo Arruda. Mandado de Segurança no Direito Tributário. Ed. Revista dos Tribunais. 1198. p. 221 e 222).

12. Por fim, é de se destacar que esta C. Corte administrativa já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em outras oportunidades, que bem asseveraram que não se pode lançar multa de ofício se o crédito tributário está suspenso, vejamos:

"Com a devida vênia do ilustre Relator, dirirjo do seu entendimento no que concerne ao desprovemento do Recurso quanto à discussão acerca da multa e dos juros ora exigidos.

Conforme determina o art. 151, IV do CTN, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, suspende a exigibilidade do tributo, motivo pelo qual, entendo que, para o caso em debate, devem ser excluídos do AIIM, os juros e a multa." (Recurso Ordinário - Proc. DRTC-III 103352/2009 - 12ª Câmara Julgador - Rel. Flávio Nascimbem de Freitas. Voto-vista: André Monteiro Kapritchkoff. DJ 17.07.2010)

"Ementa: ICMS. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSUMO EFETIVO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELA CONTRIBUINTE DISCUTINDO OS ITENS DA AUTUAÇÃO QUE ESTA COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DISCUSSÃO SOBRE DECADÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA.

(...)

III - Acolho a pretensão recursal no tocante à multa punitiva, afastando-a, tendo em vista que o atuado era beneficiário de ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário." (Câmara Superior - DRT-05-626940/2004. Rel. Francisco Antônio Feijó).

13. No mais, no que toca a questão dos juros, acompanho meu nobre colega relator, a uma porque nos termos do próprio CTN, estes só não se aplicam na pendência de consulta, nos termos do § 2º do artigo 161; e a duas porque a arguição de inconstitucionalidade encontra óbice no limite objetivo imposto pelo art. 28 da Lei 13.457/2009, estando sua apreciação além dos limites da competência desta C. Câmara.

15. Diante de todo o exposto, e de tudo o quanto consta dos autos, conheço do Recurso Especial, para conceder-lhe parcial provimento, julgando improcedente a multa punitiva apontada.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Edison Aurélio Corazza

Voto de preferência



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	4033284-6	2013	4033284-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Livraria Cultura S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	EDUARDO SOARES DE MELO

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: EDUARDO SOARES DE MELO

**Ementa:**

**ICMS-Importação. Falta de Pagamento Por Meio de Guia de Recolhimento Especial Devido no Momento do Desembaraço Aduaneiro de Bem Importado do Exterior. Concomitância de Ação Judicial (Ação Ordinária) e da Questão Tratada no Processo Administrativo. Renúncia da Esfera Administrativa (Art. 30, § 1º, da Lei nº 13.457/09). AIIM Lavrado para Prevenir a Decadência. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Não Configurada a Situação de Inadimplência e de Mora da Autuada. Afastamento da Incidência de Multa e de Juros de Mora.**

**Recurso Especial conhecido e não provido.**

**AIIM cancelado.**

**Relatório e Voto:**

Observo que a questão da incidência ou não do ICMS-importação, mais precisamente em decorrência da operação de importação do exterior dos mesmos bens está sendo discutida em específica Ação Ordinária.

Conforme mencionado pelo Ilustre Juiz Relator, houve a antecipação dos efeitos de tutela judicial em ação judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS-Importação.

Considerando o entendimento judicial sinalizado até o momento, bem como a circunstância de que não há, por enquanto, um desfecho da lide, reconheço a concomitância da ação judicial em comento e deste processo administrativo, o que conduz à conclusão de que, ao optar pela discussão na via judicial, o contribuinte (ora Recorrida) abriu mão do seu direito à discussão do mesmo objeto na esfera administrativa, conforme reza o art. 30, § 1º, da Lei Estadual nº 13.457, de 1.03.09:

**"Art. 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.**

**§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem."**

A prejudicialidade da discussão, no âmbito administrativo, da questão atinente à incidência do ICMS-Importação na operação realizada pela Recorrente, não impede a lavratura do respectivo AIIM, porquanto estar-se-á evitando a decadência do direito à constituição do crédito tributário.

Tal expediente - lavratura do AIIM - encontra-se em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando a cobrança de seu crédito, tais como a inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder a regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar"

(Embargos de Divergência em REsp 572.603-PR, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 8.6.05, DJU 1 de 5.9.05, p. 199)

Quanto a esta questão, palmilho o entendimento externado na r. Decisão recorrida.

Divirjo, entretanto, do posicionamento jurídico adotado no "decisum" e no voto da Ilustre Juíza Relatora no que concerne à aplicação da multa e dos juros de mora.

Com efeito, entendo pela não aplicação da multa e dos juros de mora, porquanto o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude da mencionada concessão de tutela (em Ação Ordinária) até o presente momento.

Tal circunstância fático-jurídica afasta a situação de inadimplência e de mora do imposto estadual em comento e, como consequência, repele a incidência de multa e juros de mora.

De fato, não houve o descumprimento de obrigação principal – inexistiu inadimplemento do ICMS, muito pelo contrário, a Recorrida se socorreu do Poder Judiciário e nele encontrou guarida – que ensejasse a aplicação de penalidade, sendo oportuno observar, aliás, que o lançamento de ofício objetivou prevenir a decadência do direito do Fisco estadual constituir o crédito tributário.

Verificadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispostos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), como é o caso dos autos, em decorrência da obtenção de tutela antecipada até o presente momento, em favor da Recorrida, não há que se falar em incidência de multa e juros, como não há que prestigiar interpretação restritiva no sentido de que a não aplicação da multa e os juros estivesse condicionados ao depósito integral do débito fiscal.

Ademais, a regra constante do artigo 30, § 3º, da Lei nº 13.457/09, que condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à efetuação de depósito no seu montante integral, somente pode ser entendida como exemplificativa, uma vez que o artigo 151, do Código Tributário Nacional (lei complementar e, portanto, com grau hierárquico superior ao diploma normativo que disciplina o processo administrativo fiscal do Estado de São Paulo) elenca, em seus vários incisos, as hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, dentre as quais se encontra a concessão de tutela antecipada em ação judicial (artigo 151, inciso V, do CTN).

Em face do exposto, em que pese o voto elaborado pelo Ilustre Juiz Relator, discordo do mesmo, razão pela qual conheço o Recurso Especial e nego-lhe provimento, mantendo a r. Decisão recorrida que houve por bem afastar a incidência e aplicação da multa e dos juros de mora no caso vertente.

**São Paulo, 08 de setembro de 2016.**

**Eduardo Soares de Melo  
Juiz da Câmara Superior do TIT/SP**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	4033284-6	2013	4033284-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Livraria Cultura S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	EDISON AURÉLIO CORAZZA, EDUARDO SOARES DE MELO

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

INACIO KAZUO YOKOYAMA

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

AUGUSTO TOSCANO

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JOAO MALUF JUNIOR

JOÃO CARLOS CSILLAG

ALBERTO PODGAEC

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** EDISON AURÉLIO CORAZZA

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** EDUARDO SOARES DE MELO

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

**JUIZ(ES) AUSENTE(S):**

ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

São Paulo, 08 de setembro de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO  
Liviana Cultura S.A.

IE  
796034868112

CNPJ  
62410352002388

LOCALIDADE  
Guarulhos - SP

AIIM  
4033284-6

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 07 de outubro de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
14	4040687-8	2014	4040687-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**Ementa:**

**ICMS DE IMPORTAÇÃO.**

MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE COM AIIM LAVRADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA .

DECISÃO RECORRIDA MANTÉM PRETENSÕES DE MULTA E JUROS MESMO DIANTE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE, INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA, AUTORIZOU A LIBERAÇÃO DO BEM IMPORTADO SEM O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE QUE SE INSURGE TÃO SOMENTE QUANTO À PRETENSÃO DE MULTA . CONHECIDO E PROVIDO.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

1. - O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) que da ora Recorrente ICMS não recolhido por gula especial na importação de mercadorias, acrescido de multa e juros. Por suposto desacato ao comando do artigo 115, inciso I, alínea "a", do RICMS/2000, foi penalizada na forma do 85, inciso I, alínea "e", combinado com parágrafos 1º, 9º e 10, da Lei nº 67.374/89.
2. - O tributo não foi recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro ao amparo de ordem judicial liminar advinda dos autos de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, para o qual foi concedida medida liminar independentemente de garantia. O D. Agente Fiscal atuante lavrou o AIIM tão somente para prevenir a decadência.
3. - Desde a defesa inicial a Recorrente se insurge tão somente quanto às pretensões de multa e juros. A decisão de primeira instância administrativa manteve a totalidade da pretensão fazendária, ensejando recurso ordinário (fls. 422/432) não acolhido pela decisão de fls. 451/461, prolatada pela Décima Câmara Julgadora desta Corte. Inconformado, o particular opôs o apelo especial de fls. 466/529, indicando como paradigmas as decisões prolatadas nos autos dos processos nºs DRT III 53732/2009 e DRT 5 626940/2004 e postulando a reforma do "decisum" recorrido para o afastamento da multa.
4. - O pleito foi objeto das contrarrazões de fls. 547/554 e os autos estão em condições de julgamento. Passo, pois, ao voto.

**VOTO**

5. - Como reconhecido em sede de contrarrazões, os paradigmas trazidos à colação se prestam ao confronto, pelo que sem maiores delongas conheço do apelo, dando-lhe provimento tendo em conta que antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada a Recorrente impetrou mandado de segurança para o qual foi concedida medida liminar que, ainda que independentemente de garantia, autorizou a liberação do bem sem recolhimento de ICMS. Não há assim que se cogitar de mora na hipótese, posto que, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a concessão de medida liminar em mandado de segurança também suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. - O depósito integral do valor do tributo é apenas mais uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não a única. É o CTN, lei complementar à Constituição Federal, que assim prevê, pelo que a Lei nº 13.457/2009 não poderia restringir a lavratura de AIIM sem a incidência de multa apenas quando há depósito do total envolvido.
6. - Nessas condições, tenho para mim que a regra inserta no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 13.457/2009 ("... *Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, Incisos II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades...*"), deve ser vista como meramente exemplificativa diante do retro indicado dispositivo do CTN. Por esta razão, diante da inexistência de mora a justificar a pretensão de multa, conheço e acolho o recurso para afastá-la.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2016.

Carlos Americo Domeneghetti Badia

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
14	4040687-8	2014	4040687-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	INACIO KAZUO YOKOYAMA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: INACIO KAZUO YOKOYAMA

**Ementa:**

**ICMS. Deixar de pagar. Guia de recolhimento especial. Mercadorias importadas. Desembaraço aduaneiro sem recolhimento do ICMS em função de mandado de segurança. Concomitância. Inexistência de depósito do montante integral. Recurso especial conhecido e não provido.**

**Relatório e Voto:**

Ouso divergir do I. Relator. Entendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, IV, do CTN, não afasta a exigibilidade da multa e dos juros, pois, somente com o depósito do montante integral é que se poderia lavrar auto de infração sem a incidência de multa e dos juros, conforme determina o § 3º, art. 30, Lei 13.457/09, norma válida, vigente e eficaz, sendo que o art. 28 da Lei 13.457/2009 veda o afastamento da aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade.

*"Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.*

*§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.*

*§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966, a atuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades" (g.n.)*

Nesse sentido, tem decidido a E. Câmara Superior deste TIT, conforme processo DRT-15-458709-2011:

*"7. Proposta a ação judicial, ainda que em momento anterior à lavratura do auto de infração, há renúncia do direito de litigar no processo administrativo tributário paulista sobre a mesma matéria, ou, como preferem alguns, sobre a mesma causa de pedir. Portanto, não há mais legítimo interesse do contribuinte de contestar a incidência do ICMS na importação de mercadoria mediante arrendamento mercantil.*

*8. Com efeito, com o advento da nova Lei 13.457, de 2009, a questão restou disciplinada de forma mais ampla, e esta Colenda Câmara Superior já decidiu diversas vezes, que as disposições da nova Lei podem retroagir de imediato para disciplinar os casos ainda pendentes de julgamento, ainda que à época da fluência do prazo para a interposição do recurso ainda estava em vigor a Lei 10.941, de 2001.*

*9. Tendo o contribuinte optado por levar a questão de fundo ao judiciário, esta Colenda Câmara Superior não tem mais competência para apreciar o mérito da causa, devendo apenas aperfeiçoar os aspectos formais do lançamento de ofício.*

*10. Efetivamente, a questão é apenas processual. O lançamento deve ser aperfeiçoado e os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Fiscal para as providências cabíveis.*

*11. O próprio Contribuinte não nega a existência de concomitância no caso presente, e contesta a incidência da multa e dos juros para o caso de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, decorrente de liminar judicial.*

*12. No tocante à alegada impossibilidade da incidência da multa punitiva e dos juros moratórios, para o caso de o Contribuinte estar amparado por medida liminar concedida em ação de mandado de segurança, há a possibilidade de apreciação da matéria, que não faz parte da ação judicial proposta.*

*13. Entretanto, não assiste razão à Recorrente em sua alegação de que seria incabível a cobrança de multa punitiva e de juros moratórios, porquanto essa Colenda Câmara Superior tem decidido reiteradamente que apenas o depósito judicial integral do valor do imposto exigido em auto de infração em data anterior à da sua lavratura tem o condão de afastar a exigência de multa e juros, nos termos do artigo 30, § 3º, da Lei 13.457, de 2009, e artigo 99 da Lei 6.374, de 1989" (g.n.)*

Assim, não havendo depósito integral do valor do imposto exigido em data anterior à lavratura do auto de infração, devem ser exigidos a multa e os juros.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FL 44

ENC. 1200/2014  
CARTÃO  
09-12-2014

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
14	4040687-8	2014	4040687-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	INACIO KAZUO YOKOYAMA

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Integralmente. Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

EDUARDO SOARES DE MELO

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

EDISON AURÉLIO CORAZZA

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** INACIO KAZUO YOKOYAMA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

JOAO MALUF JUNIOR

ALBERTO PODGAEC

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

AUGUSTO TOSCANO

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

*@pat* FL. 45  
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO  
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

IE  
206265026118

CNPJ  
09296295000160

LOCALIDADE  
Barueri - SP

AIIM  
4040687-8

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**  
Av. Rangel Pestana, 300 - 9.º andar – São Paulo-SP  
Tel. 3243.3634 – Fax 3243.3817

FL. 46  
A

OFÍCIO TIT nº 141/2018

ASSUNTO: SÚMULA 13 DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
EXPEDIENTE: 12203-555965/2018

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**Exmo. Sr. Dr. Gustavo de Magalhães Gaudie Ley**

A colenda Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas acolheu, por 2/3 dos votos, a presente Súmula de Jurisprudência proposta pelo Presidente deste Tribunal, a qual solicitamos que seja referendada por Vossa Excelência, nos termos previstos pelo §1º do Artigo 52 da Lei nº 13.457/2009, com redação dada pela Lei nº 16.498/2017.

Texto da Súmula:

*A lavratura de Auto de Infração sem a incidência de penalidades necessariamente depende do prévio depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do §3º do artigo 30, da Lei nº 13.457/2009.*

Atenciosamente,

**Oswaldo Faria de Paula Neto**  
Presidente





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** Tribunal de Impostos e Taxas  
**Assunto:** Proposta de Súmula  
**Do:** GDOC 12203-555965/2018

**Proc.:**  
**Fl.:** 47  
**Rubrica:**

**DESPACHO Nº 01934/CAT-G**

Trata-se de encaminhamento pela Presidência do Tribunal de Impostos e Taxas, de Súmula de jurisprudência, recém acolhida pela C. Câmara Superior, por larga maioria de votos, referente a exigência de depósito do valor integral do crédito tributário para aplicação do que dispõe o §3º, do artigo 30, da Lei 13.457/2009.

Busca o referendo da CAT, nos termos do §1º, do artigo 52, da Lei 13.457/2009, com redação dada pela Lei n. 16.498/2017.

Eis o seu teor:

**“A lavratura de Auto de Infração sem a incidência de penalidades necessariamente depende do prévio depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do §3º do artigo 30, da Lei n. 13.457/2009”.**

A iniciativa veio instruída com cinco decisões proferidas pelo Plenário do TIT albergando a matéria a ser sumulada.

A medida alçada a esta Coordenadoria atende aos pressupostos legais e visa, sobretudo, apaziguar as contendas administrativas, no que tange ao assunto em tela.

Fica, portanto, referendada a **Súmula acima identificada**, do E. Tribunal de Impostos e Taxas.

Restitui-se ao TIT, para ciência e publicação, em prosseguimento.

CAT-G, 01 de outubro de 2018.

**GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY**  
Coordenador da Administração Tributária

CBJ/

TIT



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fl. 48

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**  
**DIRETORIA DE SERVIÇO DE APOIO AS**  
**CAMARAS**

12203

555965

2018

Recebido em 16 de Outubro de 2018

Face ao despacho de fls.47, Encaminhe-se à  
Assistência Fiscal.

TIT/DAC em, 16 de outubro de 2018

EXERCÍCIO DA CAMARA  
RECEBIDO  
RE 12.042.912 8

HÉLIO HILÁRIO DA SILVA JUNIOR  
Diretor de Serviços da Fazenda Estadual